

PROGRAMA MOBILIDADE VERDE E INOVAÇÃO

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 914, de 2024

4 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Presidência da República

Relatoria na Câmara:

- Deputado Átila Lira (PP-PI): Parecer proferido em Plenário pela Comissão Especial.

Relatoria no Senado:

- Senador Rodrigo Cunha (PODE-AL): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover); altera o [Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980](#); e revoga dispositivos da [Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018](#).

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam da importação indireta de veículos e autopeças por intermédio de empresas importadoras, da diferenciação de alíquota de IPI para caminhões equipados com motor que utilize combustíveis de baixo teor de carbono, de incentivos financeiros a empresas que tenham projetos de instalação de infraestrutura de postos de abastecimento de combustíveis de baixo teor de carbono, bem como do limite máximo de idade de fabricação de bens usados importados para a concessão de Incentivos financeiros a empresas que tenham projetos de realocação de indústria automotiva.

Estudo do Veto nº 16/2024

ITEM 16.24.001	
DISPOSITIVO VETADO	§ 9º do art. 2º: <i>A importação de veículos e autopeças por pessoas físicas ou jurídicas poderá ser realizada direta ou indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora, por sua conta e ordem ou por encomenda, aplicado equivalente tratamento tributário.</i>
ASSUNTO	Importação indireta de veículos e autopeças por intermédio de empresas importadoras
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer Proferido em Plenário, o Deputado Átila Lira acolheu a Emenda nº 4, do Deputado Da Vitoria (PP-ES), e ofereceu Substitutivo que adiciona o dispositivo em tela ao PL 914/2024, com a seguinte redação: “A importação de veículos e autopeças, por pessoas físicas ou jurídicas, poderá ser realizada diretamente ou indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora por sua conta e ordem ou por encomenda”. No Parecer 69/2024 – PLEN, o Senador Rodrigo Cunha acolheu a Emenda nº 16, do Senador Magno Malta (PL-ES), e acrescentou ao texto do Substitutivo a expressão “aplicado equivalente tratamento tributário”. A proposta foi aprovada pela Câmara.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao admitir a importação por conta e ordem ou por encomenda em situação tributária mais favorável ao produto importado relativamente ao produto produzido no País, já que utiliza base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins menor que a praticada para produtos produzidos no Brasil. Especialmente a importação de autopeças é nociva aos objetivos do Programa.” Ouvido o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Estudo do Veto nº 16/2024

ITEM 16.24.002

DISPOSITIVO VETADO

§ 10 do art. 9º:

Os caminhões equipados com motor que utilize gás natural armazenado como, alternativa ou simultaneamente, Gás Natural Comprimido (GNC), Gás Natural Liquefeito (GNL), hidrogênio ou biometano terão diferenciação de alíquota de até 5 (cinco) pontos percentuais em relação aos caminhões convencionais, nos termos de regulamento.

ASSUNTO

Diferenciação de alíquota de IPI para caminhões equipados com motor que utilize combustíveis de baixo teor de carbono

EXPLICAÇÃO DO ITEM

Em seu [Parecer Proferido em Plenário](#), o Deputado Átila Lira ofereceu Substitutivo que adiciona o dispositivo em tela ao PL 914/2024, com a seguinte redação: “Os caminhões equipados com motor que utilize gás natural e a sua armazenagem seja, alternativa ou simultaneamente, gás natural comprimido – GNC, gás natural liquefeito – GNL, hidrogênio ou biometano, terão diferenciação de alíquota de até cinco pontos percentuais em relação aos caminhões convencionais, nos termos do regulamento”. A [redação final](#) mudou “e a sua armazenagem seja” para “armazenado como”. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois prevê diferenciação de alíquota para caminhões equipados com motor que utilize gás natural armazenado em relação aos caminhões convencionais. Uma vez que a alíquota de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI atualmente está em 0% (zero por cento) para todos os veículos de transporte de mercadorias, o dispositivo, para ter efeito prático, ensejaria a necessidade de elevação da tributação dos veículos de transporte não tratados no preceito, com efeitos negativos sobre a renovação da frota, a indústria de transporte de mercadorias e a economia nacional.”

Ouvidos o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e o Ministério da Fazenda.

Estudo do Veto nº 16/2024	
DISPOSITIVO VETADO	ITEM 16.24.003
	alínea "c" do inciso I do § 4º do art. 13: <i>instalação de unidades destinadas à infraestrutura de postos de abastecimento de GNL e outras fontes energéticas alternativas de baixa emissão de carbono;</i>
ASSUNTO	Incentivos financeiros a empresas que tenham projetos de instalação de infraestrutura de postos de abastecimento de combustíveis de baixo teor de carbono
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Átila Lira ofereceu Substitutivo que adiciona o texto do dispositivo em tela ao PL 914/2024. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois possibilitaria a habilitação de postos de abastecimento ao regime de incentivos do Programa Mover, o que concorreria com os limites globais do Programa, destinados a induzir a adoção de novas tecnologias de propulsão a serem produzidas no País.” Ouvidos o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e o Ministério da Fazenda.

Estudo do Veto nº 16/2024

	ITEM 16.24.004
DISPOSITIVO VETADO	§ 5º do art. 13: <i>A idade máxima dos bens usados de que trata a alínea a do inciso I do § 4º deste artigo não poderá exceder a 10 (dez) anos, contados da data de fabricação, devidamente comprovada pelo respectivo fabricante, em documento apresentado no processo de importação.</i>
ASSUNTO	Limite máximo de idade de fabricação de bens usados importados para a concessão de Incentivos financeiros a empresas que tenham projetos de realocização de indústria automotiva
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Átila Lira ofereceu Substitutivo que adiciona o dispositivo em tela ao PL 914/2024, com a seguinte redação: “IV – a idade máxima dos bens usados de que trata a alínea “a” do inciso I deste parágrafo não poderá exceder a 10 (dez) anos, contados da data de fabricação, devidamente comprovada pelo respectivo fabricante, em documento apresentado no processo de importação”. A <u>redação final</u> reenumerou o dispositivo como § 5º e modificou o trecho “deste parágrafo” para “do § 4º deste artigo”. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois o dispositivo proposto é mais restritivo do que a regulamentação geral sobre o tema, nos termos do disposto na Portaria SECEX nº 249, de 4 de julho de 2023, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, a qual não define limite de idade de fabricação para a importação de bens usados. A limitação proposta poderia, portanto, restringir a diversificação e a ampliação do mercado automotivo brasileiro, com vistas à adoção de novas tecnologias.” Ouvido o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.